



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2043696-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado JOSEPHINA MANFRINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 2043696-81.2025.8.26.0000

Processo nº 2043696-81.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Juiz de Primeiro Grau: Leticia Antunes Tavares

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Josephina Manfrinato

Voto nº 41746

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Abrigamento compulsório de idoso em ILPI - Decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela – Alegada ilegitimidade do Município de São Paulo - Inocorrência – Interposição de agravo interno - Decisão mantida – Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de interposto pelo Município de São Paulo em face da decisão proferida nos autos de procedimento comum movida por Josephina Manfrinato, que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie vaga em ILPI - Instituição de Longa Permanência para Idosos ou, na falta desta, custeie o acolhimento da autora em clínica particular que seja capaz de promover os cuidados especiais da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária.

Insurge-se o Município, sob o fundamento de ilegitimidade passiva tendo em vista que a autora reside em Itapequerica da Serra e é atendida na rede de saúde de Taboão da Serra.

Busca a concessão do efeito suspensivo ao recurso e ao final o provimento do recurso para reformar a r.

decisão de primeiro grau a fim de se excluir o Município de São Paulo do polo passivo.

Não houve apresentação de contraminuta (fls.13).

A douta Procuradoria Manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 18/20)

Houve interposição de agravo interno, contra decisão que não concedeu o efeito suspensivo.

É o relatório.

A concessão ou não de medida liminar (tutela antecipada) é ato de livre convencimento do magistrado e se insere no seu poder da cautela, devendo ter elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e estes requisitos estão presentes no presente caso, pois há grande probabilidade de êxito do pedido da autora.

A alegação de ilegitimidade passiva do Município não pode prosperar porque conforme se verifica de fls. 75, dos autos principais “A paciente encontra-se em instituição privada e o familiar responsável é morador da Rua Anum Branco nº 14 Jardim Dom José – São Paulo, conforme consta nos autos. Por outro lado em consulta ao CROSS, constata-se que a paciente era atendida pela UBS Parque Fernanda – SP, assim como endereço de moradia desta região. Também se verifica o comprovante de retirada de medicamentos da farmácia Maria

Zelia, o endereço de São Paulo.”

Sendo assim, a municipalidade de Itapequerica da Serra não pode ser obrigada a custear o tratamento da autora, tendo em vista que esta é munícipe de São Paulo, estando na cidade de Itapequerica, apenas, para tratamento de saúde.

Ademais somente se estiver evidenciada a ilegalidade do despacho que deferiu a liminar, ou eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do magistrado e de modo irrefutável, é que caberia a substituição da decisão nessa instância recursal.

Verifica-se do despacho do MM Juiz monocrático, que a presente ação foi ajuizada em face da Autarquia Municipal de Itapequerica da Serra, todavia após a apresentação de contestação pelo Município requerido, foi acolhida a alegação de ilegitimidade passiva pela r. decisão de fls. 140/141 na origem, tendo em vista que foi comprovado que a autora é munícipe de São Paulo/SP. Assim, o feito foi extinto em relação à Autarquia Municipal de Itapequerica da Serra, procedendo a autora com o aditamento da petição inicial para incluir o Município de São Paulo (ora agravante) no polo passivo da ação (fls. 148/149 na origem).

Como muito bem apontou o Procurador de Justiça: Vale anotar, que a própria autora (ora agravada) confirmou em sede de réplica (fls. 206/208 na origem) que tem residência fixa em São Paulo/SP (Rua Anum Branco, n.º 14 - Jardim Dom José, CEP.: 05887-300, na cidade de São Paulo/SP

— fls. 44 na origem) e cadastrou-se, originalmente, na Unidade AMA/UBS do Jardim Parque Fernanda (fls. 214 na origem), estando transitoriamente domiciliada em casa de repouso localizada no Município de Itapequerica da Serra enquanto aguarda internação em Instituição de Longa Permanência para Idosos a ser disponibilizada pelo Município de São Paulo.

Dessa forma, estando a decisão monocrática devidamente justificada e bem fundamentada, logicamente não cabe a essa instância recursal suprir o convencimento do Juiz monocrático, além do que não restaram caracterizados o perigo de lesão grave e de difícil reparação, bem como, está presente o risco de supressão de instância.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de interno e nego provimento ao agravo de instrumento.

Eduardo Gouvêa
Relator